



Número: **0830402-71.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **09/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0803575-62.2022.8.15.0181**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PILOESINHOS CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)		FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO) JOSE DINIZ DA CRUZ AMANCIO FILHO (ADVOGADO)	
JOSIMAR GONCALO DA SILVA (AGRAVADO)		HERBERT WILLIAN DUARTE DO VALE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20351927	20/03/2023 01:13	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0830402-71.2022.8.15.0000

AGRAVANTE: PILOESINHOS CAMARA MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO - PB17235-A, JOSE DINIZ DA CRUZ AMANCIO FILHO - PB27456-A

AGRAVADO: JOSIMAR GONCALO DA SILVA

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VISA ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PILÕEZINHOS-PB - FATO SUPERVENIENTE - NOVA ELEIÇÃO DE OFÍCIO POR ATO LEGISLATIVO DO PRÓPRIO PODER - PERDA DO OBJETO DOS RECURSOS PENDENTES- EXTINÇÃO DOS RECURSOS PENDENTES NESTA INSTÂNCIA DE MNHA RELATORIA EM QUE SE DISCUTEM AS ELEIÇÕES PRETÉRITAS REALIZADAS EM 01/01/2021 e 29/11/2022. SUPOSTOS VÍCIOS DE ILEGALIDADE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS PRETÉRITOS QUE SE MOSTRAM SEM SERVENTIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE SE MOSTRAVA POSSÍVEL NAQUELA OPORTUNIDADE, PORÉM TORNA-SE IMPOSSÍVEL ANTE O FATO NOVO. ATO DE OFÍCIO DA CÂMARA POR MEIO DE RESOLUÇÃO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. AUTOTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE POR USO DA SÚMULA 473 STF. COMPETÊNCIA INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO CABE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB PENA DE OFENDER A SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO POR PERDA DO OBJETO.

Relatório



Trata-se de **JULGAMENTO EM CONJUNTO DE AGRAVOS INTERNOS** proveniente de Ação Ordinária nº 0807426-12.2022.8.15.0181 do qual emana Agravo de Instrumento nº 0800624-22.2023.8.15.0000, assim como da Ação Popular nº.0803575-62.2022.8.15.0181, da qual emana Agravo de Instrumento nº 0830402-71.2022.8.15.0000, cuja relatoria me coube por prevenção em que discute-se a anulação das eleições da Câmara Municipal de Pilõezinhos ocorridas em 01/01/2021 e 29/11/2022 para o biênio 2023/2024.

Os agravantes sustentam ilegalidades nas eleições que culminaram em vício no processo legislativo daquele Poder, em ambos autos.

Posteriormente comunicam que a própria Câmara Municipal de Pilõezinhos, com sua maioria de vereadores, anularam, de ofício, as eleições pretéritas supracitadas e realizaram novas eleições, convocando de ofício, por ato legislativo daquele Poder nova sessão e realizando nova votação da mesa diretora daquela Câmara em 26/01/2023.

É o que importa relatar em ambos os autos.

DECIDO

Inicialmente mostra-se prudente e obrigatória a reunião do julgamento dos recursos, tendo em vista que houve prevenção.

Indiscutivelmente os Agravos Internos, assim como os Agravos de Instrumentos estão com seu julgamento prejudicados.

Veja-se que nos autos originários discute-se supostos vícios no procedimento legislativo que culminaria com a anulação das eleições ocorridas em **01/01/2021 e 29/11/2022**.

Ocorre que há juntada nos autos de Resolução feita pela Câmara Municipal de Pilõezinhos **aprovando a anulação das eleições discutidas em 01/01/2021 e 29/11/2022**, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos em **27/01/2023** (ids. 19623680,19623683 e 19623684 dos autos nº. 0800624-22.2023.8.15.0000).

Dessa forma, referido ato legislativo novo anulou as eleições pretéritas, todas elas, sendo o que justamente se discute nos objetos da ação ordinária nº



0807426-12.2022.8.15.0181 do qual emana o Agravo de Instrumento nº. 0800624-22.2023.8.15.0000, assim como da Ação Popular nº.0803575-62.2022.8.15.0181, da qual emana outro Agravo de Instrumento nº 0830402-71.2022.8.15.0000, cuja relatoria também me cabe.

Com efeito, estando aquela Câmara Municipal sobre nova eleição cuja votação da mesa diretora ocorreu em **26/01/2023**, restam prejudicados os recursos pendentes de minha relatoria em que se discutem as eleições pretéritas **ocorridas em 01/01/2021 e 29/11/2022**.

Os supostos vícios de ilegalidade que antes autorizava o Poder Judiciário a intervir no Poder Legislativo em virtude da sistemática do *check and balances* (Teoria dos Freios e Contrapesos) foram superados com o ato *interna corporis* da Câmara Municipal de anular as eleições pretéritas.

O Poder Legislativo é dotado de autonomia administrativa, podendo fazer uso da autotutela administrativa, da qual os poderes do Estado Federativo são dotados.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, nos termos do art.2º da CF/88, podem revogar seus próprios atos conforme disciplinou a Súmula 473 do STF.

Portanto, cessa de vez e definitivamente quanto àqueles atos administrativos a possibilidade de intervenção do Judiciário, sob pena de Ofensa à Separação dos Poderes.



Deve-se ter em mente que os pedidos discutidos nos recursos acima descritos não têm mais qualquer sentido, pois ocorreu a perda do objeto da insurgência por fato superveniente que foi a nova eleição realizada pela própria Câmara Municipal, restando prejudicada a sublevação, em ambos processos.

Senão, veja-se a jurisprudência correlata:

TJ SC:

ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES - **FATO SUPERVENIENTE - NOVA ELEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO** "Como toda ação, o mandado de segurança exige interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada" (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro). **"A superveniência de fato modificativo do pedido do impetrante, que resulta na perda do objeto do mandado de segurança, deve ser considerada, de ofício, pelo órgão julgador (CPC, art. 462)"** (MS n. 2001.001853, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.013142-9, de Criciúma, rel. Luiz César Medeiros, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-09-2003).

Pelo TJ-PA:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. ELEIÇÃO PARA O BIÊNIO 2015/2016. A ALTERAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO FOI PRECEDIDA POR RESOLUÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, TENDO SIDO VOTADA E APROVADA A ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.**



REGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. **ATO INTERNA CORPORIS. IMPOSSÍVEL ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CF/88).** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. No caso, a alteração da data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itupiranga foi precedida pela Resolução nº 028/2014, conforme prevê o Regimento Interno, a qual foi votada e aprovada pelos Vereadores, logo trata-se de questão de natureza política e interna corporis do Poder Legislativo Municipal, nas quais o Poder Judiciário não pode interferir, sob pena de afrontar o princípio da autonomia e da independência dos poderes da república. 2. Entende-se por ato ?interna corporis? aquelas questões ou assuntos, que dizem respeito direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, tais como, na hipótese dos autos, em que a Mesa Diretora deliberou por votação de seus membros a alteração da data das eleições internas. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2019.00398871-86, 200.228, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-04, Publicado em 2019-02-06)

Ante todo o exposto, com fundamento no arts. 1.011, I e 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** DOS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO AMBOS PREJUDICADOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS AUTOS DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS. 0800624-22.2023.8.15.0000 E 0830402-71.2022.8.15.0000, **ficando todas as decisões pretéritas proferidas em ambos processos revogadas, ante a perda do objeto por fato superveniente.**

Colaciona-se esta decisão em ambos processos supracitados.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2023.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator.

